

Educação e estado laico: o Ensino Religioso diante do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil

ROBSON STIGAR

Doutorando em Ciência da Religião (PUCSP) e professor da Faculdade Herrero.
e-mail: robsonstigar@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O artigo 210 da Constituição de 1988 reconhece a importância do Ensino Religioso como um instrumento para a formação básica do cidadão e institui o mesmo como disciplina curricular. O artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também caminha nesta direção. Assim sendo, temos duas grandes leis que amparam e trabalham pelo Ensino Religioso na perspectiva da pluralidade religiosa.

Porém, em 13 de novembro de 2008, foi assinado na Cidade-Estado do Vaticano um acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Dentro deste acordo existem vários artigos, como o artigo 11, que trata sobre a polêmica questão do Ensino Religioso, que institui o Ensino Religioso Confessional, afrontando o Estado Laico e os princípios educacionais da escola laica.

Diante desta situação, passamos a ter um enorme mal-estar com este “retrocesso”, que fez com que várias autoridades e instituições viessem a se posicionar, dentre elas o Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso (FONAPER), o Grupo de Pesquisa de Educação e Religião (GPER) e o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), para avaliar e reavaliar suas posições e conceitos sobre esta questão polêmica, logo na entrada do século XXI, período em que acreditávamos que tínhamos evoluído com o diálogo e pluralismo religioso e que a confessionalidade e os princípios da educação laica eram questões resolvidas na educação brasileira.

Sabemos que a questão do Ensino Religioso é ampla e complexa, e há vários anos a disciplina vem sendo objeto de reflexões e de mudanças legais e institucio-

nais, porém, entendemos que a espinha dorsal da problemática do Ensino Religioso está no tratamento dado a esta disciplina. Temos uma má interpretação sobre a mesma, oriunda do seu histórico voltado ao Ensino Religioso Confessional, que tende a voltar às escolas, se o Supremo Tribunal Federal entender que não existe ilegalidade entre no artigo 11 do acordo da Santa Sé com o Brasil.

O ARTIGO 11 DO ACORDO DA SANTA SÉ E O BRASIL

O artigo 11 do acordo entre a Santa Sé e o governo do Brasil fere o princípio constitucional da separação entre Estado e Igreja e não considera a atual legislação educacional brasileira em relação à LDB e à Constituição brasileira.

Esta foi, sem dúvida, uma conquista da sociedade brasileira, que se mobilizou em prol de um Ensino Religioso que acolhesse e disponibilizasse conhecimentos sobre a diversidade cultural-religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Tal documento levou mais de um ano para ser costurado, pois era pleiteado pela Igreja Católica havia mais de uma década, e foi assinado no Vaticano durante a visita do presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao Papa Bento XVI no decorrer da “madrugada”, quando poucos sabiam da existência desta situação.

Tal acordo exemplifica a questão da ambiguidade do artigo 33 da atual LDB. Pelo fato de a lei ser ambígua, temos situações como esse acordo, que, apesar de ferir o princípio de liberdade religiosa, nada mais é que uma tentativa da Igreja Católica de se impor perante os demais grupos religiosos, aproveitando-se da fragilidade da legislação e dos nossos governantes.

Longe de ser apenas uma discussão sobre o direito à liberdade religiosa, a redação do documento despertou o debate sobre a separação entre o Estado e a Igreja, um dos pilares da república brasileira, introduzido pelo marechal Deodoro da Fonseca em 1890 e recepcionado em todas as constituições brasileiras desde então.

Segundo os educadores, as denominações religiosas e até os próprios grupos católicos defensores do Estado laico, o documento sugere a prevalência da fé católica sobre as outras e ameaça o ensino leigo em escolas públicas. A falta de discussões públicas sobre o acordo também é alvo de críticas e de afronto aos princípios democráticos do estado de direito.

Segundo o Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso (FONAPER), o referido artigo, além de ferir o princípio constitucional da separação entre o Estado e a Igreja, não contempla os avanços da atual legislação educacional brasileira, principalmente em relação à Lei nº 9.475/1997, e contrapõe o princípio de laicidade e o respeito pelo conhecimento da diversidade cultural religiosa.

Temos ainda outra demanda: o Estado deve promover e respeitar a diversidade cultural religiosa, que transita no cotidiano escolar, permitindo que todos os educandos tenham acesso ao conjunto dos conhecimentos religiosos que integram o substrato das culturas e tradições religiosas de modo igualitário, ou seja, sem haver alguma tendência ou influência para esta ou aquela instituição religiosa.

ESTADO LAICO E O ENSINO RELIGIOSO

O Estado laico não tem uma religião oficial, mas adota os princípios da liberdade religiosa dos cidadãos e da autonomia das organizações religiosas da sociedade. A laicidade¹ do Estado implica o respeito do Estado pelos cidadãos e pelas suas escolhas religiosas livres; além disso, garante às organizações religiosas sua livre organização para atingirem seus objetivos, sempre no respeito à lei comum.

Nesta perspectiva não é aceitável que o Estado seja alocado a serviço de uma única corrente de pensamento, e assim sendo, temos a manifestação de diversas instituições e autoridades repudiando o referido acordo.

Para a ASPERSC, o referido artigo fere o princípio constitucional da separação entre o Estado e a Igreja e não considera a atual legislação educacional brasileira em relação à Lei nº. 9.475/1997, sendo necessário um amplo debate, bem como

¹ “A laicidade é um princípio fundamental e fundador da República Francesa, que tem como ideal a igualdade na diversidade, o respeito às particularidades e a exclusão dos antagonismos. É concebida como um fator que favorece a construção de uma sociedade livre, que preserva o espaço público de todo esfacelamento. A laicidade une então, de forma indissociável, a liberdade de consciência, fundada sobre a autonomia de cada um, ao princípio de igualdade entre os homens. É então a garantia da liberdade de pensamento do homem-cidadão dentro de uma comunidade política; a garantia da liberdade de espírito e da liberdade do próprio homem” (Menasseyre, 2003, in: Domingos, 2008, p. 160).

reflexões na sociedade civil e religiosa, de forma geral que haja interesses no assunto.

O Colégio Episcopal da Igreja Metodista fez uma declaração pública pedindo a não aprovação do artigo, por considerar que ele fere o artigo 19 da Constituição, que veda relações de dependência ou aliança entre a União e igrejas e a distinção ou preferência entre brasileiros.

Com críticas mais centradas nos aspectos jurídicos, a Igreja Metodista do Brasil também se manifestou contrária à aprovação do documento. A sede nacional da igreja externou sua preocupação com o acordo e defendeu a separação entre o Estado e a Igreja, alegando que o acordo fere o artigo 19 da Constituição, que proíbe alianças entre eles e a distinção entre brasileiros. "O Brasil é laico, e a liberdade religiosa já está garantida na legislação. Não cabe acordo em questões religiosas", defende o bispo metodista Stanley Moraes.

A coordenadora do Grupo Católicas pelo Direito de Decidir, Maria José Rosado Nunes, lembra que o Brasil nunca precisou assinar acordos semelhantes porque a liberdade religiosa é garantida. "Foi um acordo costurado às escondidas da sociedade", diz. Ela acredita que a redação indica a prevalência de uma religião. Como exemplo, cita o trecho do texto sobre "O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas". A professora ressalta ainda a vantagem da Igreja Católica no ensino religioso em escolas públicas: "Com todo seu poder no campo da educação, ela mobiliza todo seu aparato para fazer do ensino um ensino católico.

Desde a assinatura deste acordo, a CNBB tem se esforçado para explicar que não há privilégios ou discriminação. "O reconhecimento do Estado laico é um valor", afirma o presidente da CNBB, Dom Geraldo Lyrio Rocha. O Vaticano, Estado reconhecido pela ONU, tem tratados desse tipo com cerca de 70 países.

Um dos principais objetivos da Igreja Católica é resolver questões jurídicas, inclusive trabalhistas. A Santa Sé reivindicava que não se reconhece vínculo empregatício entre os ministros ordenados: nos últimos anos, houve casos de padres que, ao deixar o sacerdócio, buscavam indenização. O mesmo ocorreu com fiéis que prestavam trabalho voluntário.

No dia 7 de julho de 2009 vários deputados estavam presentes na audiência pública para debater o acordo entre o Brasil e a Santa Sé, quando reforçaram problemas existentes no texto, principalmente no artigo que trata do Ensino Religioso nas escolas.

O deputado Dr. Rosinha (PT-PR), que solicitou a audiência pública, argumentou que o Legislativo não tem a prerrogativa de legislar criando disciplinas no sistema de ensino, enquanto o tratado cria a disciplina de educação religiosa não só católica como para todas as religiões. Isso pode, na opinião do parlamentar, causar um verdadeiro caos nas escolas.

O deputado Pastor Pedro Ribeiro (PMDB-CE) menciona ter visto "múltiplas

inconstitucionalidades" na proposta, apresentou um documento do Ministério da Educação, que é contrário ao artigo e que trata do Ensino Religioso na forma em que está redigido.

Para o deputado Jefferson Campos (PTB-SP), também autor do requerimento para a realização do debate, existe a preocupação de que o Ensino Religioso possa criar constrangimentos às crianças de minorias religiosas, mas nada que com o passar do tempo seja solucionado.

Na avaliação do deputado Ivan Valente (Psol-SP), o tratado não segue a legislação brasileira, pois a Lei de Diretrizes e Bases da Educação trata do Ensino Religioso de forma genérica, sem mencionar nenhuma confissão religiosa. Ao acrescentar a expressão "católico e de outras confissões", ressalta, a proposta de acordo fere a laicidade do Estado e vai na contramão do que seria desejável: um Estado que caminhe para uma laicidade cada vez mais completa.

Já o deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) discorda dessa opinião e considera que a separação Igreja-Estado está mantida no texto e "é benigna". "É uma relação cooperativa, e o tratado dará segurança jurídica à presença da Igreja Católica no Brasil", defendeu.

O deputado Nilson Mourão disse não estar convencido de que o Estado brasileiro seja totalmente laico, pois "o Brasil se insere numa tradição espiritual cristã", como demonstram a presença do crucifixo e da Bíblia no plenário da Câmara e o próprio preâmbulo da Constituição Brasileira, promulgada "sob a proteção de Deus".

Na data de 26 de agosto de 2009, o Plenário da Câmara Federal aprovou em sessão extraordinária o Projeto de Decreto Legislativo 1736/09, que trata do acordo entre o Brasil e o Vaticano relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado em novembro de 2008.

O deputado Chico Abreu retirou a emenda que havia apresentado e transformou-a apenas em uma recomendação para o Poder Executivo renegociar com o Vaticano. A emenda excluía do texto do acordo a expressão "católico e de outras confissões religiosas", referente ao Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

O debate sobre o estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, mostrou que há profundas divergências em relação ao texto do acordo entre o Brasil e a Santa Sé, assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em novembro de 2008 no Vaticano.

Em relação às prerrogativas concedidas à religião católica o texto procura ressaltar que elas devem se coadunar com a Constituição e as leis vigentes, além de se estender às outras confissões religiosas, de forma isonômica. Já o ministro-chefe da Divisão de Europa I do Ministério das Relações Exteriores, Cláudio Raja

Gabaglia Lins, garantiu que o acordo está em plena conformidade com a Constituição e apenas sintetiza o que já existe na legislação brasileira.

Segundo Lins (2009), o tratado, que foi intensamente discutido e negociado entre as partes, é com a Santa Sé e não com a religião católica. "É um acordo com um Estado dotado de personalidade jurídica internacional, com um Estado soberano, para tratar de aspectos da atuação da Igreja Católica em diferentes áreas. Todos os órgãos envolvidos se ativeram cuidadosamente à Constituição e à legislação brasileira, dentro de uma perspectiva laica, com absoluto respeito às religiões, sem nenhum ânimo de causar nenhum privilégio", ressaltou.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO

Segundo Passos (2007), é normal que "a Igreja tente fazer lobby" junto aos governos. Segundo ele, a Igreja Católica encontrou outras estratégias para influenciar a política. Entre essas novas formas de se relacionar, estão "a construção de bancadas políticas dentro dos parlamentos ou a educação do povo para que a partir das bases venham pressões populares que influenciem as decisões de um governo" (Passos, 2007).

"A Igreja sempre vai fazer o seu lobby e sempre vai querer que a moral cristã influencie governos" (Passos, 2007), é por isso que existem discussões sobre a legalização do aborto, a adoção da pena de morte e o combate à fome. De acordo com Passos, o catolicismo se baseia na lei natural de que Deus criou todas as coisas e as criações não devem sofrer intervenções externas.

Um dos pontos questionados foi a constitucionalidade do texto. Vários parlamentares e a professora de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo (USP), Roseli Fischmann, convidada do debate, lembraram que o Brasil é um Estado laico e reclamaram de certo privilégio dado à Igreja Católica.

Na avaliação da pesquisadora, o texto inibe a atuação do Parlamento, muda a relação jurídica do Estado Brasileiro com as religiões e fere o artigo 19 da Constituição. "O acordo do Brasil com a Santa Sé é um tipo de aliança jurídico-religiosa e o artigo 19 diz que é proibido à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal firmar aliança com as religiões ou seus representantes", destacou Roseli Fischmann.

Em 24 de maio de 2009, o FONAPER elaborou um documento no qual apresenta as razões para a não aprovação do artigo 11 do acordo internacional entre o Brasil e a Santa Sé. Tal documento apresenta várias considerações sobre as leis vigentes que regulamentam a questão do Ensino Religioso no Brasil, destaca os princípios de liberdade religiosa, o respeito ao pluralismo religioso e à diversidade cultural existente na atual sociedade, bem como os princípios do Estado Moderno e laico:

1. O Ensino Religioso no Brasil já está regulamentado pelo Art. 33 da LDBEN nº. 9.394/1996, em sua nova redação dada pela Lei nº. 9.475/1997. Neste, consta que o Ensino Religioso, “de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo” (LDB 9394/96, Art 33).
2. A redação do Art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé não está em consonância com a Lei nº. 9.475/1997, pois busca legislar que “o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes.
3. O Ensino Religioso definido pelo Art. 33 da LDBEN nº. 9.394/1996 não apontam conteúdo de uma determinada denominação religiosa. Em princípio, enquanto componente curricular, deve atender a função social da escola, em consonância com a legislação do Estado Republicano Brasileiro, integrando as diferentes manifestações do fenômeno religioso. O parágrafo 1º do Artigo 11 do Acordo, ao anunciar um Ensino Religioso “católico e de outras confissões religiosas”, limita sua abordagem confessional.
4. Deste modo, o texto do Artigo 11 do Acordo abre espaços para a oferta de um Ensino Religioso na modalidade confessional, o que fere o Artigo 19 e incisos seguintes da Constituição Federal de 1988, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento e a “subvenção a cultos religiosos ou igrejas”. Um Ensino Religioso confessional nas escolas brasileiras só poderia ocorrer sem ônus para os cofres públicos.
5. O Ensino Religioso na modalidade confessional, definido pelo Artigo 11 do Acordo como “católico e de outras confissões religiosas”, não contempla os dispositivos das Leis Nacionais nº 10.639/2003 e 11.645/2008, que determinam a inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, de forma interdisciplinar.
6. O Ensino Religioso na modalidade confessional, cuja tarefa é transmitir a doutrina de uma denominação religiosa, é de responsabilidade das respectivas denominações religiosas nos seus espaços específicos de culto e estudo, e não na escola pública.
7. A elaboração do Artigo 11 do Acordo não atendeu a Lei Federal nº. 9.709/1998, em seus Artigos 1º e 2º, que regulamentou o Artigo 14, incisos I, II, III, da Constituição Federal, onde prescreve que a soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular. O Plebiscito e o Referendo são consultas formuladas ao povo para deliberar sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Neste caso, o povo brasileiro não foi consultado acerca da relevância da assinatura do presente acordo e da alteração na forma e no conteúdo de se ministrar a disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas do país.

8. Numa sociedade democrática e diversa no aspecto religioso, como a brasileira, o encaminhamento da proposta de Ensino Religioso acordada entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé não contempla os princípios e fins da educação nacional, ao propor a oferta de segmentar os conhecimentos religiosos segundo cada denominação religiosa. A LDBEN nº. 9.394/1996 prescreve que o ensino será ministrado com base em princípios, entre os quais se encontra “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar cultura, o pensamento, a arte e o saber; [...] o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; [...] respeito à liberdade e apreço à tolerância” (Art. 3º, inciso II, III, IV).

9. O Estado brasileiro deve promover e respeitar a diversidade cultural religiosa, que transita no cotidiano escolar, permitindo que todos os educandos tenham acesso ao conjunto dos conhecimentos religiosos, que integram o substrato das culturas, vedadas quaisquer formas de proselitismo, em conformidade com a legislação nacional em vigor, assumindo o compromisso da construção de uma escola que proporcione a inclusão de todos (Documento Final da Conferência Nacional da Educação Básica, 2008).

O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) promoveu no dia 15 de junho de 2015 audiência pública para discutir o ensino religioso em escolas públicas. A audiência ocorreu com 31 entidades habilitadas para participar das exposições. Cada uma teve 15 minutos para expor seus argumentos.

A audiência foi convocada pelo ministro Luís Roberto Barroso, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual a Procuradoria Geral da República (PGR) pediu que a Corte reconhecesse que o ensino religioso é de natureza não confessional, com a proibição de admissão de professores que atuem como “representantes de confissões religiosas”.

O ministro ouviu os argumentos de todos os participantes antes de elaborar seu voto e de liberar o processo para julgamento no plenário da Corte. A interpretação constitucional envolve certa capacidade de o juiz interpretar o sentimento social e as demandas da sociedade. Portanto, o que o ministro pretendia na audiência em que se discute o ensino religioso nas escolas públicas é saber como pensam os representantes das religiões, os representantes de órgãos de educação, intelectuais e pensadores de questões teológicas.

A ação da PGR foi proposta em 2010 pela então vice-procuradora Débora Duprat. Segundo entendimento da procuradoria, o ensino religioso só pode ser oferecido se o conteúdo programático da disciplina consistir na exposição “das doutrinas, práticas, histórias e dimensão social das diferentes religiões”, sem que o professor tome partido. Para a procuradora, o ensino religioso no país aponta para a adoção do “ensino da religião católica” e de outros credos, fato que afronta

o princípio constitucional da laicidade.

O Grupo de Pesquisa de Educação e Religião (GPER), da PUCPR, tem procurado publicar, neste momento em que o Supremo Tribunal Federal discute o perfil do Ensino Religioso, estudos e pesquisas no campo de Educação e Religião, a fim de subsidiar os seus leitores. Tal ação é necessária não só para subsidiar os professores, mas para esclarecer a sociedade de forma geral. Espera-se que o meio jurídico compreenda a dimensão pedagógica

Segundo Junqueira (2015), líder do GPER, a ampliação desta tarefa torna-se importante uma vez que as publicações com estes temas estavam anteriormente nos domínios eclesiásticos, porém hoje é parte da academia. Conclui que a proposta do artigo 33 de formar o cidadão e de divulgar a identidade cultural do brasileiro/a está ocorrendo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos as legislações sobre o Ensino Religioso, constatamos uma atenção cuidadosa quanto à liberdade religiosa dos alunos, com o objetivo de assegurar-lhes a liberdade de escolha diante do Ensino Religioso oferecido pela escola, como uma das demais áreas do conhecimento.

Assim sendo, constatou-se que o Estado admitiu o Ensino Religioso como uma disciplina escolar, porque o considera um componente importante na educação como um todo do cidadão, respeitando assim os princípios da laicidade do Estado e o direito do cidadão de escolha de sua religião.

Porém, percebemos que a laicidade do Estado é uma via de mão dupla. Por um lado, o Estado deve garantir a liberdade religiosa do cidadão e, por outro, garantir o direito de exercer a sua religiosidade. Assim sendo, o Ensino religioso permanece numa situação crítica, desconfortável e delicada diante da laicidade do Estado e do pluralismo religioso que permite a experiência religiosa individual do cidadão, seja ela exteriorizada no espaço público ou privado.

Como sabemos, há vários anos a disciplina de Ensino Religioso vem sendo objeto de reflexões e de mudanças, e seu grande problema não é propriamente epistemológico, ou seja, de conhecimento e, sim, político, pois temos uma má interpretação sobre a referida disciplina, oriunda do seu histórico voltado ao Ensino Religioso Confessional, que tende a voltar às escolas, a partir da determinação do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

- ASSINTEC. *Proposta Curricular para o Ensino Religioso nas Escolas Públicas Estaduais, Municipais e Particulares no Estado do Paraná*. Curitiba: ASSINTEC, 2000.
- Brasil. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96*. In: D.O.U. de 20/12/1996. Brasília, 1996.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, in: D.O.U. de 05/10/1988. Brasília, 1988.
- _____. *Lei n° 9475/97*, in: D.O.U. de 23/07/1997. Brasília, 1997.
- Caron, Lurdes. *O Ensino Religioso na nova LDB: histórico, exigências, documentário*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- CNBB. *O ensino religioso nas constituições do Brasil, nas legislações de ensino e nas orientações da Igreja. Estudos da CNBB*, n. 49. São Paulo: Paulinas, 1987.
- Domingos, Marília De Franceschi Neto. *Escola e laicidade: o modelo francês. Interações - Cultura e Comunidade*, 3(4):153-170, 2008.
- Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso - FONAPER. *Parâmetros Curriculares Nacionais – Ensino Religioso*. São Paulo: Ave Maria, 1997.
- Figueiredo, Anísia de Paulo. *Ensino Religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995.
- Fischmann, Roseli. *Ensino religioso em escolas públicas: subsídios para estudo da identidade nacional e o direito do outro*. Universidade de São Paulo. Seminários e debates. Faculdade de Educação, v. 2, 1996.
- Junqueira, Sérgio Rogério Azevedo. *O processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- Lins, Maria Judith Sucupira da Costa. *Ensino Religioso no desenvolvimento integral da pessoa*. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/ENSINORELIGIOSO/artigos2/desenvolvimento_integral.pdf
- Passos, João Décio. *Como a religião se organiza: tipos e processo*. São Paulo: Paulinas, 2006.
- _____. *Ensino Religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007.
- Religião & Cultura - PUC-SP. *Ensino Religioso no Brasil*. VII, n.º 11, São Paulo: Paulinas/Educ, 2007.
- Sena, Luzia (org.). *Ensino Religioso e formação docente: Ciências da Religião e Ensino Religioso em diálogo*. São Paulo: Paulinas, 2006.

ARTIGO RECEBIDO EM 05/09/2017; APROVADO PARA PUBLICAÇÃO EM 05/11/2017

RESUMO: O presente artigo procura refletir sobre a relação entre o Estado laico e o Ensino Religioso diante do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Num primeiro momento apresenta-se a elaboração do acordo da Santa Sé com o governo brasileiro; e em seguida, um breve contexto histórico, em que temos como pano de fundo as ambiguidades e contradições do Ensino Religioso nas diversas legislações brasileiras que permitiram a promulgação deste acordo e outras situações desconfortáveis para o Ensino Religioso, como a

ausência do diálogo inter-religioso e o respeito à pluralidade religiosa. Mais adiante é apresentada a posição de algumas instituições e autoridades e, por fim, a participação do Supremo Tribunal Federal, empenhado em solucionar a questão sobre se existe ou não alguma ilegalidade do Ensino Religioso Confessional nas escolas, em especial na rede pública de ensino.

PALAVRAS-CHAVE: Educação, Estado Laico, Ensino Religioso.

ABSTRACT: This paper discusses the relationship between the secular state and the religious education on the legal status of the Catholic Church in Brazil. At first I present the elaboration of an agreement of the Holy See and the Brazilian government; and then a brief historical context in which we have the background of the many ambiguities and contradictions of Religious Education in several Brazilian laws which consequently led to the enactment of this agreement and other uncomfortable situations for the religious education, such as the lack of an inter-religious dialogue and the respect for religious plurality. Finally, I show the position of some institutions and authorities and the participation of the Supreme Court, committed to solve the matter whether there is any illegality of the Confessional Religious Education in schools, especially in public schools.

KEYWORDS: Education, Secular State, Religious Education.